



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DANNER KENNEDY
MAGALHAES DE MATOS DA MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2024/MTPAR

Ass. CONTRARAZÃO DE RECURSO.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-la nesta oportunidade, a empresa, PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.749.430/0001-18, sediada ao endereço Rua Desembargador Alonso Starling, 399 - Andar 2 Sala 03, Centro/ Manhuaçu-MG, CEP 36.900-055, pelo seu representante legal Sr. Ademir Liparizi Junior, CPF: 012.928.126-30, RG: MG – 11.864.534 SSP/MG e brasileiro, casado, participou na data de 27 de março às 10:15 (Horário de Brasília), da licitação cujo EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2024/MTPAR, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, apresentar:

CONTRARAZÕES

Em face ao Recurso apresentado pela empresa **MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, pelas razões abaixo descritas:

1 - DOS FATOS:

Contrarrazão de Recurso EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2024/MTPAR.

Considerando a relevância e a seriedade do presente processo licitatório datado de 27 de março de 2024, às 10h15min (Horário de Brasília), cujo objeto **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos**, na qual, foram credenciadas a eminente empresa **MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, aqui representada como

Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

☎ 33 99835-0937

✉ ademirliparizijunior@gmail.com

📷 @prosegeng



MTPARCAP202403964



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

RECORRENTE, e a notória PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, designada como RECORRIDA.

Após meticulosa análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, procedeu-se à fase de lances, devido à sua oferta superlativa, alcançou a primeira colocação.

Na sequência, ocorreu a minuciosa verificação da habilitação da empresa laureada, tendo o pregoeiro, após apurada análise, atestado o irrepreensível cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, declarando-a, assim, devidamente **HABILITADA**.

A despeito da magnitude do procedimento, a RECORRENTE não se conformou com o desfecho do certame, expressando sua intenção de interpor recurso sob o argumento de que a RECORRIDA não teria atendido aos requisitos constantes no presente edital, apresentando fatos não verídicos com intenção obter vantagem com uma possível alterar o resultado do processo com suas falácias. Neste contexto, impende ressaltar que, de forma inequívoca, todas as etapas da licitação transcorreram sob os auspícios da legalidade, transparência e estrito cumprimento das normas preestabelecidas. O êxito da empresa PROSEG é fruto de sua expertise, diligência e conduta ética, estando em consonância com os critérios e parâmetros estabelecidos no edital de convocação.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, imperioso frisar que a oportuna apresentação das razões está em plena consonância com o Art. 59 no parágrafo 1º da Lei 13.303/2016, bem como de acordo com as determinações exaradas no edital do certame, vejamos:

“Lei 13.303/2016

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.”

☎ 33 99835-0937

✉ ademirparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng



MTPARCAP202403964



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

(...)

EDITAL n° 013/2024/MTPAR

11. Recursos Administrativos

(...)

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentaras razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, **em outros 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Observa-se que a RECORRIDA agiu em estrita consonância com as disposições estabelecidas no Edital, respeitando o prazo para apresentação das contrarrazões. Destaca-se que, ao apresentar seus fatos dentro do prazo determinado, a RECORRENTE demonstrou seu compromisso com a lisura e a transparência do certame.

Portanto, considerando o cumprimento adequado do prazo estabelecido no Edital, respeitando as diretrizes dispostas, é incontestável a tempestividade da presente peça recursal

3 – DO DIREITO

3.1 CONCEITO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Torna-se incontestável que, em toda e qualquer demanda licitatória, o objetivo inelutável é instaurar uma efetiva e verdadeira **competição** entre os interessados. Com efeito, a finalidade preponderante da licitação é buscar a **proposta mais vantajosa**, respeitando e observando, para tanto, os critérios preestabelecidos no edital pertinente. Em cada procedimento empreendido, almeja-se, portanto, atingir a condição mais **econômica** para o contrato de interesse da digna Administração, levando em consideração **a qualidade da prestação de serviço**, atendendo as exigências do edital, portanto, Marçal Justen Filho diz, vejamos:

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng





PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

"A maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação."

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 66)

Seguindo a linha de raciocínio, podemos destacar o Art. 31 da Lei 13.303/16, vejamos:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da **proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar **operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

A Lei 13.303/16, que regula as empresas públicas e associações e às sociedades de economia mista, estabelece de forma clara e inequívoca essa orientação, asseverando, em seu art. 31, que a licitação tem como desiderato assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante aos tipos de licitação, estabelecidos na LEI GERAL DE LICITAÇÃO 14.133/21, em seu artigo 45, § 1º, enumera quatro modalidades: a de menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço, e a de maior lance ou oferta.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizijunior@gmail.com

📷 @prosegeng



MTPARCAP202403964



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

Emerge cristalina a disposição expressa no edital que, alicerçado no critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, delinea a busca pela **proposta mais vantajosa** sob a **perspectiva econômica como atendendo as exigências do edital**. Nesse cenário, é notório que a ilustre **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO** conquistou a proeminência ao apresentar a oferta mais vantajosa, consoante aos rigores e parâmetros estabelecidos em todo edital. Entretanto, a **RECORRENTE** tentou desacreditar da lisura do certame, apresentando uma peça recursal com fundamentos não sólidos, com falsas informações numa **TENTATIVA ARDILOSA** de obter vantagem injustificada. Ao assim agir, a **RECORRENTE** não apenas desconsidera o primado da transparência e da lisura que norteiam a licitação pública, mas também desconsidera a conduta ética da **EQUIPE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO** qual avaliou atentamente a proposta e documentação exigida pelo edital.

3.2 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A **RECORRENTE**, apresentou em sua peça recursal fatos que carecem de veracidade. Afirmando que a apresentação do balanço patrimonial está em desconformidade com a legislação vigente e a certidão de falência e concordata com data expirada, o que não é verídico. Entretanto, apenas por amor ao debate, os fatos apresentados comprovam a veracidade e conformidade da documentação com o instrumento convocatório.

3.2.1 – APRESENTAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL

As solicitações do instrumento convocatório são cristalinas, vejamos:

10.13.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

10.13.3.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng





PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

10.13.3.4. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social;

10.13.3.5. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores ou igual a 1.

Sendo: Índice de Solvência (I.S.) = $AT / (PC + ELP)$;

Índice de Liquidez Geral (I.L.G.) = $(AC + RLP) / (PC + ELP)$;

Índice de Liquidez Corrente (I.L.C.) = AC / PC ;

Onde: AT = Ativo Total, AC = Ativo Circulante, RLP = Ativo Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Passível Exigível a Longo Prazo.

10.13.3.6. As empresas, que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 05,00% (cinco por cento) do valor total da proposta realinhada.

A RECORRENTE, afirma que o balanço não foi apresentado na forma da LEI.


Para entendermos o conceito “na forma da lei”, precisamos entender o conceito do instrumento convocatório.

O processo licitatório possui princípios primordiais, que devem ser seguidos para obter a lisura, dentre esses princípios está o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que José Carvalho Filho diz:


*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*



(...) Vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Grifo Nosso)

O princípio da vinculação ao edital reveste-se de extrema importância, exigindo que todos os envolvidos observem estritamente o conteúdo do instrumento

 Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademiriparizijunior@gmail.com  @prosegeng





PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

convocatório, seja o licitante ou a administração. Ambos estão irrevogavelmente atrelados ao edital, devendo respeitar integralmente suas disposições. Qualquer descumprimento, assim como a recusa em cumprir suas determinações, configura vício no processo licitatório.

O texto do edital apresenta exigências claras e inequívocas, sem margem para interpretações dúbias. Entretanto, a RECORRENTE, tentou apresentar uma interpretação ao texto, de informações que nem sequer constam no instrumento convocatório.

O balanço patrimonial forma da lei, diz respeito a sua elaboração em consonância com a legislação, com indicação de paginas, assinatura do contador, representante legal, prova de registro na junta comercial, demonstração de escrituração, boa situação financeira e DHP, vejamos:

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;

Aposição da etiqueta Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador no BP – Resolução CFC 871/00, art.1º, Único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Fonte: (<https://licitacoes.ufsc.br/balanco-patrimonial-e-demonstracoes-contabeis/>)

Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

☎ 33 99835-0937

✉ ademirparizjunior@gmail.com

📷 @prosegeng



MTPARCAP202403964



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

Em plena consonância com o exposto, apresentamos:

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Fonte: (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-balanco-patrimonial-na-forma-da-lei-e-o-que-exatamente/619567025>)

É notório que apresentação do balanço da RECORRIDA cumpre as diretrizes da legislação, atendendo assim, a exigência do edital “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Em nenhum momento o edital de contratação solicitou **NOTAS EXPLICATIVA, DMPL OU DLPA**, a RECORRENTE realizou uma interpretação equivocada, no intuito de obter vantagem, agindo de má-fé.

A interpretação trazida pela RECORRENTE, é puro formalismo exacerbado, portanto, vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo*

Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizijunior@gmail.com

📷 @prosegeng





PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O Tribunal de Contas da União destacou que a administração não deve adotar um formalismo exacerbado como critério de julgamento. Em vez disso, é essencial analisar o instrumento convocatório em conjunto com a documentação, visando avaliar a capacidade dessa documentação de atender aos objetivos da solicitação, sempre com foco na garantia da segurança jurídica, esse ato caracteriza formalismo moderado.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

Para alcançar esse objetivo, é fundamental equilibrar os princípios envolvidos por meio de uma análise crítica. É necessário verificar se a documentação oferece a segurança jurídica requerida e se é capaz de cumprir os objetivos estabelecidos.

Conforme comprovação do atendimento aos requisitos, houve a HABILITAÇÃO da RECORRIDA.

A documentação está estritamente em conformidade com o instrumento convocatório e na forma da LEI.

Os fatos apresentados pela RECORRENTE, não possuem validade, pois se trata de uma estratégia ardilosa, no sentido de “vamos tentar algo, quem sabe funcione”, portanto não são verídicos os fatos apresentados pela

Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizjunior@gmail.com

📷 @prosegeng



MTPARCAP202403964



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

RECORRENTE, não deve prosperar, por se tratar de ato de má-fé, e mero formalismo exacerbado, pois no instrumento convocatório não foi solicitado os documentos apresentados nas razões.

3.2.2 – CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DO LICITANTE

A RECORRENTE, afirmou que a RECORRIDA apresentou uma documentação expirada, em desacordo com o edital, senão vejamos:

*10.13.3.1. Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, caso a Certidão Negativa de Falência não disponha de prazo de validade, considerar-se-á válida aquela emitida até **30 (trinta) dias corridos antes da data da sessão pública.***

10.13.3.1.1. Caso a certidão acima mencionada seja emitida na forma POSITIVA, deverá a licitante comprovar, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, e que está cumprido regularmente o plano de recuperação, estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 13.303/2016.

A certidão apresentada pela RECORRIDA foi considerada expirada, de acordo com sua própria alegação. Isso demonstra que a análise da documentação por parte da RECORRENTE foi minuciosa. No entanto, ela falhou ao não observar um documento intitulado "FALENCIA E CONCORDATA", emitido em 27 de março às 11:11.

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng



MTPARCAP202403964



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

MANHUAÇU

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 20.749.430/0001-18

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 27 de Março de 2024 às 11:11

É incontestável que a RECORRENTE cometeu um equívoco ao não examinar completamente toda a documentação. Parecia confiar que esse detalhe poderia passar despercebido pelo pregoeiro e EQUIPE da RECORRIDA, permitindo assim alcançar o resultado desejado.

Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

☎ 33 99835-0937

✉ ademiriparizijunior@gmail.com

📷 @prosegeng



Autenticado com senha por DANNER KENNEDY MAGALHÃES DE MATOS - ANALISTA ADMINISTRATIVO III / DIV-ORCAC - 22/04/2024 às 16:24:17.
Documento Nº: 16605779-1682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16605779-1682>



MTPARCAP202403964

SIGA



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

4 – DO PEDIDO

Diante da irrefutável e incontestável força inabalável dos fatos e das ponderações magistralmente expostas, e em consonância com os elevados princípios e diretrizes que balizam a atuação da nobre Administração Pública, venho utilizar deste veículo recursal para requerer:

- 1) O acolhimento e ciência das contrarrazões, por se tratar de ato próprio, tempestivo e verídico.
- 2) Com fundamento no cerne da questão, é razoável concluir pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que a recorrida observou integralmente todas as condições e requisitos necessários para participar do pregão, comprovando de maneira cabal sua habilidade e competência para executar de forma satisfatória o objeto licitado, além de evidenciar a viabilidade prática e factível de sua proposta, nesse caso solicita-se a recusa do RECURSO apresentado com falsas afirmações.
- 3) A continuidade ao procedimento, seguindo para a homologação consequentemente celebração do contrato com a empresa vencedora, ora recorrida.
- 4) Se porventura não for deferido a contrarrazão da RECORRIDA, solicita-se o encaminhamento para autoridade competente para apreciação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Manhuaçu-MG, 11 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENAN PINTO SAMPAIO
Data: 11/04/2024 17:01:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renan Pinto Sampaio

CPF: 492.312.778-39

Por Procuração

☎ 33 99835-0937

✉ ademirparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng



Autenticado com senha por DANNER KENNEDY MAGALHÃES DE MATOS - ANALISTA ADMINISTRATIVO III / DIV-ORCAC - 22/04/2024 às 16:24:17.
Documento Nº: 16605779-1682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16605779-1682>



MTPARCAP202403964

SIGA



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

☎ 33 99835-0937

✉ ademirliparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399

Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng



Autenticado com senha por DANNER KENNEDY MAGALHÃES DE MATOS - ANALISTA ADMINISTRATIVO III / DIV-ORCAC -
22/04/2024 às 16:24:17.
Documento Nº: 16605779-1682 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16605779-1682>



MTPARCAP202403964

SIGA